

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

GENTE É PARA BRILHAR E
NÃO PARA MORRER DE FOME

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO
DO PROJETO: GENTE É PARA BRILHAR NÃO PARA MORRER DE FOME**

Considerando que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF);

Considerando que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Carta de Brasília, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das Unidades do Ministério Público, recomenda o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdade social, a priorização de atuação extra jurisdicional e resolutiva vinculada a instrumentos de planejamento institucional;

Considerando que o artigo 97, da Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993 — Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo — dispõe que a atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos estabelecidos no **Plano Geral de Atuação**, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias em suas áreas de atribuição legal;

Considerando que o artigo 98, da Lei Orgânica do Ministério Público Paulista prevê que, para a execução do Plano Geral de Atuação, pode ser estabelecido **Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça**;

Considerando a recente conclusão do Plano Geral de Atuação 2023, Plano Estratégico MP Social da Região de Campinas (estudo socioeconômico da região, escuta social e análise de prioridades pelos integrantes do Ministério Público) e do Programa de Atuação Integrado de Promotorias de Justiça, conforme anexos.

Considerando que conforme o referido Plano foram definidos objetivos e metas e que, dentre eles, estão os seguintes:

Objetivo:
Estruturação do SISAN. Foco no programa de alimentação escolar.
Metas:
1) Mapeamento do SISAN – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, e respectivas estratégias de atenção a todos os programas, em especial o estímulo à agricultura familiar que qualificará a alimentação escolar.

2) Indução e qualificação das políticas de segurança alimentar e nutricional.
3) Mapeamento da existência de planos de segurança alimentar e nutricional (construídos a partir de conferências municipais), ações municipais, regionais e estaduais e consequente adesão a políticas nacionais competentes.
4) Mapeamento da existência de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e da sua efetiva atuação enquanto órgãos autônomos e de controle social.
5) Mapeamento da existência de fundos públicos específicos voltados a essas políticas em nível municipal e do repasse de verbas dos fundos estaduais correlatos a cada Município da região.
6) Fomento a espaços de articulação entre as políticas de saúde pública, de assistência social e de segurança alimentar e nutricional (SUS, SUAS e SISAN) em nível municipal, regional e estadual, como, por exemplo, Fórum ou Comitê intersetorial.
7) Mapeamento do cumprimento, pelos Municípios, do mínimo percentual de recursos do PNAE voltados à compra de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar.
8) Mapeamento da política de alimentação escolar nos Municípios, inclusive em período de férias escolares.
9) Analisar as peças orçamentárias e, se o caso, envidar esforços para fazer inserir recursos públicos para a implementação de políticas públicas relacionadas às metas previstas e fiscalizar a aplicação desses recursos, ao longo dos anos fiscais, nessas diretrizes.

Considerando que, conforme referido Programa, para execução do PGA, verificou-se a necessidade de atuação integrada das Promotorias de Justiça da região e que os projetos para execução dos objetivos e metas acima consignadas serão, em princípio, detalhados em **Procedimentos Administrativos de Acompanhamento** das correlatas políticas públicas;

RESOLVEM as Promotorias de Justiça: 1ª PJ de Paulínia, 2ª PJ de Vargem Grande do Sul, 2ª PJ de Mogi Mirim, 4ª PJ de Hortolândia e 33ª e 24ª de Campinas,

Formalizar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO** de política pública do **PROJETO GENTE É PARA BRILHAR E NÃO PARA MORRER DE FOME**, nos seguintes termos:

Considerando que, em escuta social, a sociedade civil expôs manifesta preocupação com a falta de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Considerando que a EBIA – escala brasileira de insegurança alimentar – é metodologia que dialoga com o conceito de SAN – segurança alimentar e nutricional nos estudos populacionais e identifica situações de privações na alimentação vividas pelas famílias a partir de quatro níveis de acesso aos alimentos SA (segurança alimentar) e IA (insegurança alimentar) leve, média e grave sendo, sendo que a IA grave é considerada fome.

Considerando que, com base nesta metodologia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN) realizou inquérito populacional visando analisar a Insegurança Alimentar (falta de acesso pleno e permanente a alimentos em qualidade e quantidade suficientes) no Brasil, no contexto da pandemia da Covid-19 divulgando dois relatórios: o primeiro, no primeiro trimestre de 2020 e o segundo, recentemente, passado o primeiro trimestre de 2022.

Considerando que no I VIGISAN feito há dois anos havia sido assinalado que: “do total de 211,7 milhões de brasileiros(as), 116,8 milhões conviviam com algum grau de Insegurança Alimentar e, destes, 43,4 milhões não tinham alimentos em quantidade suficiente e 19 milhões de brasileiros(as) enfrentavam a fome. Ou seja, menos da metade dos domicílios brasileiros (44,8%) tinha seus(suas) moradores(as) em Segurança Alimentar. Dos demais, 55,2% que se encontravam em Insegurança Alimentar; 9% conviviam com a fome, ou seja, estavam em situação de IA grave, sendo pior essa condição nos domicílios de área rural (12%).¹

Considerando que, passados dois anos da última pesquisa, o segundo relatório (II VIGISAN) atestou que, atualmente, 125,2 milhões de pessoas estão em IA e mais de 33 milhões estão em situação de fome expressa pela IA grave.

Em outras palavras, comparado ao I VIGISAN que identificou, em dezembro de 2020, 9% da população (ou 19 milhões de pessoas) convivendo com a fome, no II VIGISAN este percentual passou para 15,5% da população ou 33, 1 milhões de pessoas em situação de fome, indicando que 14 milhões de brasileiros foram deslocados para tal condição em um ano.

Considerando que o direito à alimentação foi incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948 entre os direitos humanos universais ao lado dos direitos à saúde e ao bem-estar e que o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no ano de 1966, do qual o Brasil é signatário (Decreto 591/92), atribuiu ao Estado a responsabilidade pela proteção da pessoa humana contra a fome.

Considerando que, nesse sentido, segundo art.6º da Constituição da República “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Considerando que, no rastro desse percurso civilizatório, no Brasil, a partir de 2003 com o programa Fome Zero, “*estabeleceu-se um amplo leque de políticas e programas voltados para combater as quatro dimensões da insegurança alimentar, como se segue:*

- 1) a falta de alimentos e água (disponibilidade);*
- 2) as dificuldades no acesso em termos físicos e econômicos das pessoas a esses alimentos;*
- 3) o consumo de alimentos prejudiciais à saúde e;*
- 4) a falta de estabilidade e continuidade na oferta e o consumo acessível desses alimentos”*

criando-se uma agenda de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) enquanto uma política de Estado, num amplo processo intersetorial e com participação da sociedade civil, que tiveram alguns marcos importantes:

- Criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)³;
- Recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);⁴
- A instalação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);⁵
- A elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2012/2015)⁶

Considerando que, segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), por Segurança Alimentar e Nutricional – SAN passou-se a entender a realização do **direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis**⁷.

Considerando que a própria LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN prevendo as responsabilidades e parte do orçamento atribuído a cada ente federativo no desenvolvimento de programas de combate à fome com o objetivo de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Considerando que neste grave momento em que sofremos os efeitos sociais da *sindemia*^{**}, é essencial que todas as Unidades Federativas tenham suas instâncias participativas em efetivo funcionamento (Conselhos Políticos com a participação da sociedade civil), façam a adesão ao SISAN e realizem suas conferências para a elaboração dos seus Planos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e

Nutricional, além de outras providências.

Considerando que uma das estratégias: acesso à alimentação e incentivo à agricultura familiar, o programa de aquisição de alimentos (PAA) compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidas pela rede socioassistencial, através dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e da rede pública e filantrópica de ensino;

Considerando que este programa, que é federal, pode ser executado por Estados e Municípios em parceria com o Ministério da Cidadania e pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), se relacionando, também, com o programa de inclusão produtiva rural, e que nada impede, para fortalecimento da política em nível federal, que Estado e Municípios tenham suas próprias políticas de incentivo à agricultura familiar e de alimentação escolar de forma independente e complementar às políticas nacionais com o uso de seus recursos;

Considerando, ainda, nesse contexto de acesso à alimentação saudável e em quantidade suficiente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) regulamentado pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009, o qual determina que 30% do valor repassado pelo Programa do governo federal aos Estados e Municípios deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar;

Considerando que o PNAE tem como objetivo oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino e, assim agindo, também se entrelaça com o objetivo de estímulo da agricultura familiar;

Considerando por fim, e não menos importante, que há que se pensar que toda política deve ser planejada de forma a que seja sustentada do ponto de vista orçamentário e que, não por outra razão, o artigo 165, da Constituição Federal estabeleceu a necessidade de os Poderes Executivos terem seus planos plurianuais (PPA), diretrizes orçamentárias (LDOs) e orçamentos anuais (LOAs).

Considerando que a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além de tratar das previsões orçamentárias, cuidará da execução dos orçamentos que devemos fiscalizar e falará, também, dos ditos Fundos Especiais, nos artigos 71 a 74, os quais vinculam suas receitas a determinados objetivos estabelecidos em lei.

Considerando imperioso que o Ministério Público, em relação a tema tão fundamental, acompanhe os Fundos Municipais de Segurança Alimentar que cada cidade deve ter.

Considerando que os orçamentos municipais e estadual devem estar coerentes com o Plano Paulista de

Segurança Alimentar e Nutricional 2019-2023 (PLANSAN/SP), importante para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) do Estado de São Paulo.

Considerando que o PLANSAN/SP tem como objetivo promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ligados à área de SAN e elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA/SP e da Conferência Estadual de SAN, a Política e o Plano Paulista de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado de São Paulo. A institucionalização de uma política pública de SAN passou a ser considerada no Brasil, com a instalação e aprovação da Lei Orgânica de SAN (LOSAN, Lei nº 11.346/2006). A LOSAN criou o SISAN, posteriormente regulamentado pela Política Nacional de SAN (Decreto nº 7.272, de 2010).

O projeto terá o seguinte **PLANO DE AÇÕES** para as políticas de segurança alimentar:

- Fase de mapeamento.

Atuação prática	Período	Responsáveis	Meios/ Instrumentos
I – Reuniões entre os gestores dos municípios envolvidos e as Promotorias de Justiça para apresentação do PGA Regional e do Projeto em questão	45 dias	Promotorias de Justiça	Expedição de convites a Prefeitos, Secretários mais diretamente envolvidos nos temas em discussão e Diretores dos DRSs e das DRADS para as reuniões de apresentação

<p>II - Mapeamento das Políticas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, sob as seguintes perspectivas:</p> <p>a) Arcabouço legislativo municipal</p> <p>b) Estruturas públicas- conselho municipal de segurança alimentar</p> <p>c) Fundos especiais municipais (de segurança alimentar e nutricional e de combate e erradicação da pobreza, com a participação da sociedade civil)</p> <p>d) Adesão ao CAISAN</p> <p>e) Mapeamento da existência das seguintes políticas:</p> <p>- Capilarização do Programa Estadual do BOM PRATO no Estado de SP quando houver viabilidade em razão do tamanho e do perfil do Município.</p> <p>- Programas de entrega de cestas básicas (inclusive quanto a mecanismos de controle e vínculo com demais políticas assistenciais)</p> <p>- Fomento de programa Vale gás</p>	60 dias	<p>Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social / CONSEA</p> <p>Secretarias Municipais/ gabinete do prefeito</p>	<p>Ofício do CAO com apoio do NAT.</p> <p>Ofício dos PJs – com apoio do NAT</p>
--	---------	---	---

<ul style="list-style-type: none"> - Cartão nutrir ou similar. - Programas de transferência e ou geração de renda. - Implementação e acesso a benefícios eventuais - Auxílio aluguel e projetos habitacionais para pessoas em situação de vulnerabilidade social. - Políticas e programas de inclusão no mercado de trabalho. - Cartão Merenda ou Merenda em Casa e similares. - Outros programas urgentes previstos no PLASAN 			
<p>III - Mapeamento da implementação do PNAE nos Municípios com informação sobre o percentual destinado à compra de produtos da agricultura familiar local dos favorecidos pelas compras.</p>	60 dias	<p>Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Secretaria Estadual de Educação.</p> <p>Secretaria municipal de Agricultura</p>	Ofício dos PJs

IV – Mapeamento da política de fornecimento de alimentação escolar no período de férias no Brasil e na região de Campinas.	60 dias	Secretaria Municipal de Educação. Secretaria Estadual de Educação.	Ofício dos PJs
V-Busca de informações qualificadas sobre previsão e execução orçamentária para a concretização dos objetivos e metas em destaque	30 dias	PJs	Expedição de ofício a cada Prefeitura Municipal para que informe o valor orçamentário destinado ao SISAN e ações destinadas a segurança alimentar nutricional (previsto e, se o caso, executado) nos dois últimos PPAs (2017 e 2021)
VI - Reunião interna com CAO, NUIPA e NAT para avaliação dos dados levantados com reflexão sobre estratégias de atuação que se façam necessárias e possíveis a partir dos levantamentos feitos.	90 dias	CAO, NUIPA, NAT e PJs	Reunião de trabalho

- Fase de proposição de ações.

Atuação prática	Período	Responsáveis	Meios/Instrumentos
I - Apresentação do resultado dos mapeamentos aos Poderes Públicos competentes e sociedade.	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e NUIPA.	Audiência pública
II- Fomento de espaços colegiados regionais e/ou municipais permanentes sobre e segurança alimentar e nutricional, em especial os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e os Conselhos Municipais de Educação.	Prazo a definir	PJs, CAO, NAT, DRSS	
III - Desenvolvimento de estratégia de fomento à estruturação e qualificação das redes.	Prazo a ser definido	Pjs, NAT, CAO e NUIPA	
IV - Análise de eventual submissão de casos ao NUIPA Difusos, após mapeamento da problemática e dos interlocutores.	Prazo a ser definido.	Apoio do CAO e do NUIPA	Encaminhamento de casos para a Câmara de Autocomposição Saúde.
V - Adoção de medidas extrajudiciais, instauração de inquéritos civis para questões mais específicas e, se o caso, ações judiciais, para suprir as lacunas nas políticas, <u>de forma regional</u> , e conforme o mapeamento feito, a previsão orçamentária devida e o cronograma de políticas públicas necessárias a cargo de cada Município e, eventualmente, do Estado, a partir das prioridades eleitas.	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e NUIPA.	IC, Recomendação, TAC ou ACP.
IX- Prestação de contas à sociedade.	Dezembro/2024		
X – Fim do projeto	Dezembro/2025		

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em atuação integrada das Promotorias de Justiça abaixo subscritas, instaura o presente procedimento de acompanhamento das políticas públicas voltadas ao **PROJETO GENTE É PARA BRILHAR NÃO PARA MORRER DE FOME**, para melhoria das políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

De plano, determina-se:

1. A coordenadora desse Projeto é FERNANDA ELIAS DE CARVALHO LUCCI, 1ª Promotora de Justiça de Paulínia;
2. Autue-se e registre-se junto à Promotoria de Justiça de Paulínia observando-se as disposições do **Ato Normativo nº 934-2015**;
3. Nomeia-se, para secretariar o feito, a Oficial de Promotoria Patrícia Oliveira Parra Dias, lotada na Promotoria de Justiça de Paulínia, designada pela Portaria 8188/2021 PGJ/MPSP;
4. Remeta-se cópia dessa Portaria aos Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras Municipais, Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria de Desenvolvimento Social, aos participantes, representantes da sociedade civil, da escuta social realizada, bem como ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública;
5. Comunicuem-se as instâncias superiores que se fizerem necessárias:
 - As informações de cada cidade deverão ser encartadas, separadamente, e **em anexo**, aos autos principais.
 - Conclusos, oportunamente.

Paulínia, data do protocolo digital.

Fernanda Elias de Carvalho Lucci
1ª Promotora de Justiça de Paulínia

Rebeca Barbosa Leite da Freiria Estevao
2ª Promotora de Justiça de Vargem Grande do Sul

Paula Magalhães da Silva Renno
2ª Promotora de Justiça de Mogi Mirim

Rodrigo Augusto de Oliveira
33º Promotor de Justiça de Campinas

Renata Brandão Lazzarini
4ª Promotora de Justiça de Hortolândia

Daniel Zulian
24º Promotor de Justiça de Campinas

Denis Henrique Silva
3o Promotor de Justiça de Sumaré

Denis Henrique Silva
4o Promotor de Justiça de Valinhos
(acumulando)

**Henao-Kaffure (2010, p. 65) conclui que há dupla relação entre a dimensão biológica e a dimensão social em uma pandemia, sugerindo que o debate deve ser aprofundado, inclusive pela perspectiva da subsunção das enfermidades ao interior dos fenômenos sociais.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ELIAS DE CARVALHO, Promotor de Justiça**, em 09/11/2023, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rebeca Barbosa Leite da Freiria Estavao, Promotora de Justiça**, em 10/11/2023, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Brandao Lazzarini, Promotora de Justiça**, em 10/11/2023, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MAGALHAES DA SILVA RENNÓ, Promotor de Justiça**, em 10/11/2023, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ZULIAN, Promotor de Justiça**, em 10/11/2023, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Henrique Silva, Promotor de Justiça**, em 10/11/2023, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Augusto de Oliveira, Promotor de Justiça**, em 13/11/2023, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11958830** e o código CRC **8351421B**.
